

ANÁLISE COMPARATIVA DO REGIME ORDINÁRIO LUCRO PRESUMIDO PARA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (PLP) 125/2015 DO SIMPLES NACIONAL

**ALEX SANTIAGO LEITE¹, AGNES CRISTINA WIEDEMANN LANG²,
MÔNICA OLIVEIRA COSTA².**

¹Bacharel em Ciências Contábeis, FAVENI - Faculdade Venda Nova do Imigrante.

²Mestre em Ciências Contábeis, professora do do Curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Venda Nova do Imigrante – FAVENI.

RESUMO

O Simples Nacional regido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, juntamente com suas alterações, trouxe a promessa de um regime único diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, principalmente no que se refere à apuração e à arrecadação de tributos. Com a criação do projeto de Lei Complementar nº 125 de 2015, que pretende alterar a LC nº 123/06, surgem novos limites de enquadramentos e um sistema progressivo de alíquotas e deduções, abrangendo mais empresas com esse benefício. Assim, o presente estudo analisou a melhor forma de tributação para uma empresa do ramo comercial alimentício com faturamento superior a R\$ 3.600.000,00, tendo como base as seguintes formas de tributação: Simples Nacional com ênfase no projeto de lei 125/2015 e Lucro Presumido. A fim de tornar concreto este objetivo, foi realizado um estudo a respeito das características de cada regime, bem como de todas as variáveis que influenciaram a sua realização. Além disso, foram apresentadas as sistemáticas de tributação do Simples Nacional e do Lucro Presumido, comparando os dois regimes tributários. Para viabilizar tal comparação, o trabalho apresentou um estudo de caso no qual foi apurada a carga tributária incidente sobre a receita bruta auferida por uma empresa aqui denominada Empresa Alfa no período 2015, tendo em vista as formas de tributação citadas anteriormente; observou-se que o Lucro Presumido é a forma de tributação mais econômica para a Empresa Alfa.

Palavras-chave: Lucro Presumido; Lei complementar 123/2006; Lei complementar 147/2014; Lei complementar 125/2015; Simples Nacional.

REGIME OF COMPARATIVE ANALYSIS ORDINARY PRESUMED INCOME FOR ADDITIONAL BILL (PLP) 125/2015 NATIONAL SINGLE

ABSTRACT

The National Simple governed by Complementary Law No. 123 of December 14, 2006, together with its amendments, brought the promise of a single differentiated regime and favored to be granted to micro and small businesses, particularly with regard to the determination and collection of taxes. With the creation of Complementary Law Project

No. 125 2015, you want to change the LC No. 123/06, new limits frameworks and a progressive system of rates and deductions, covering more companies with this benefit. Thus, the present study examined the best form of taxation for a company in the food market sector with a turnover of R \$ 3,600,000.00, based on the following forms of taxation: National Simple with emphasis in the bill 125/2015 and Presumed Profit. In order to make concrete this objective, a study was conducted on the characteristics of each system, as well as all the variables that influenced the making of it. In addition, systematic taxation of the National Simple and presumed income were presented comparing the two tax regimes. To make such a comparison, the paper presented a case study that calculated the tax burden on gross revenue earned by here company named Alpha Company in the period 2015 in view of the forms of taxation previously mentioned and it was noted that the Assumed Profit is the way to more economic taxation for Alpha Company.

Keywords: Presumed Profit; Complementary Law 123/2006; Complementary Law 147/2014; Complementary Law 125/2015; Simple national.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país conhecido internacionalmente pela sua elevada carga tributária, o que dificulta até mesmo a abertura de novas empresas. Uma das formas de se reduzir essa carga é optar pela forma de tributação mais econômica, assim empresários e contadores preocupam-se na prática em analisar qual forma de tributação aumenta ou reduz a sua carga tributária. Diante disso, o governo busca a cada dia contornar essa situação através de medidas políticas, econômicas e sociais de acordo com a legislação vigente.

Visando possibilitar o crescimento das Micro e Pequenas Empresas foi criado em 2006 o Simples Nacional, que de lá pra cá vem sofrendo alterações. Segue em trâmite no Plenário, o projeto de Lei Complementar (PLP) 125/2015, que amplia os benefícios e o tratamento jurídico diferenciado das MPE (Micro e Pequenas Empresas), a fim de promover a sua competitividade entre as MPE's. O projeto de Lei Complementar (PLP) 125/2015 vem propor a redução de seis para cinco tabelas de alíquotas (uma para atividades do comércio, outra para indústria e duas para serviços) e diminui de 20 para apenas 6 faixas de faturamento. As faixas de mudança adotam metodologia de cálculo progressivo similar à do Imposto de Renda (IR) para pessoa física.

Como já visto, o governo tenta, com isso, fazer com que empresas, antes impossibilitadas de participar dessa forma simplificada de tributação, possam aderir ao Simples Nacional. Porém, com esse projeto de Lei Complementar, não se sabe se o contribuinte terá de fato uma redução na carga tributária e uma simplificação da arrecadação proposta inicialmente pelo Simples Nacional.

Outro meio de tributação vigente no país é o Lucro Presumido que, assim como o Simples Nacional, possui como base a Receita Bruta, trata-se de uma forma facilitada de pagamento dos Impostos sem recorrer à complexa apuração do Lucro Real.

Segundo Rullo (2008, p.15):

O regime de apuração, baseado no lucro presumido em vigor, está definido na Lei no 9.249, de 1995, Art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, Arts. 1º e 25, inciso I, em que ficam estabelecidas condições para a empresa pode optar por

esse regime de tributação que consiste em presumir o lucro aplicando-se um percentual definido em lei sobre o valor das receitas brutas auferidas. A legislação contempla, ainda, alguns valores que deverão ser acrescidos a esse resultado, tais como: rendimentos de aplicações financeiras, ganho de capital na venda de item do ativo permanente e outros não relacionados ao produto da venda de bens nas operações de conta própria, ao preço dos serviços prestados ou ao resultado auferido nas operações de conta alheia (RULO, 2008, p.15).

Diante do contexto, a pesquisa busca analisar e demonstrar o enquadramento tributário mais vantajoso para uma empresa do ramo alimentício, doravante denominada Empresa Alfa, localizada no município de Venda Nova do Imigrante – Espírito Santo, tendo como base as tributações federal, estadual e municipal incidentes.

Atualmente, a empresa em estudo é tributada pelo regime do Lucro Presumido e possui um faturamento superior à R\$ 3.600.000,00; porém, com a possibilidade de ampliação das faixas de faturamento com o projeto de Lei 125/2015, poderá se enquadrar no Simples Nacional.

Com embasamento nos aspectos anteriormente citados, justifica-se a elaboração deste estudo a apresentação de informações que ajudem a elucidar qual o regime Tributário tem sua carga tributária menos onerosa: Simples Nacional, com ênfase no projeto de Lei Complementar 125/2015, ou Lucro Presumido, para empresa em estudo. O estudo também apresenta outro motivo de sua elaboração, que é auxiliar os empresários na tomada de decisão.

Dessa forma, frente o projeto de Lei Complementar (PLP) 125/2015 do Simples Nacional e o atual sistema de tributação utilizado pela empresa, cabe questionar: qual o enquadramento tributário, simples nacional com ênfase no projeto de Lei 125/2015 ou Lucro presumido, menos oneroso para Empresa Alfa?

2 REFERENCIAL TEORICO

SIMPLES NACIONAL

O Simples Nacional (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) constitui-se em uma forma simplificada e unificada de recolhimento de tributos, por meio da aplicação de percentuais favorecidos e progressivos, incidentes sobre uma única base de cálculo, a receita bruta. Instituído pela Lei nº 9.317/96 e, posteriormente modificado pela lei Complementar nº123/2006, alterado em alguns pontos pela Lei Complementar nº147/2014 que veremos logo abaixo. Está em trâmite na Câmara dos Deputados o projeto de Lei complementar nº125/2015.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, introduz uma verdadeira revolução na forma de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte.

Na redação da Lei Complementar nº 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterando inúmeros dispositivos legais

de outras leis e, inclusive, revoga a citada Lei nº 9.317/96. A partir de Julho de 2007, início da vigência da lei do Simples Nacional, veio à lei complementar nº 123/06. A Lei Complementar do Simples Nacional, em suas normas jurídicas, atribuiu a essa sistemática de tributação as seguintes características: unificação, fiscalização e cobrança dos tributos federais, estaduais e municipais (SANTIAGO, 2011).

O contribuinte que optar pelo sistema de tributação fixado pela Lei Complementar nº 123/2006 terá os seguintes benefícios: apuração dos tributos com alíquotas progressivas e mais favorecidas e recolhimento centralizado dos tributos federais, estaduais e municipais em um único documento de arrecadação. Outro importante benefício.

Segundo Andrade Filho (2010, p. 600):

[...] é a dispensa da pessoa jurídica do pagamento das contribuições instituídas pela União, destinadas ao SESC, ao SESI, ao SENAI, ao SENAC, ao SEBRAE, e seus congêneres, bem assim das relativas ao salário- educação e à Contribuição Sindical Patronal (ANDRADE FILHO, 2010, p. 600).

O Simples Nacional foi criado para favorecer as microempresas e as empresas de pequeno porte e faz-se necessário definir essas duas classificações. No art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, tem-se a definição de microempresa e empresa de pequeno porte:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II – no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (LEI COMPLEMENTAR 123/2006 art.3).

O limite para enquadramento como microempresa é de R\$ 360.000,00, enquanto que, para enquadramento como empresa de pequeno porte, a empresa deve auferir receita bruta anual entre R\$ 360.000,01 e R\$ 3.600.000,00.

Entretanto, o fato de uma empresa obter receitas anuais que a classifique como ME ou EPP não é garantia suficiente para usufruir do tratamento jurídico favorecido e diferenciado de que trata a lei do Simples Nacional. No § 4º, art. 3º, da referida lei, não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica:

I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica; II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior; III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global

ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo; VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica; VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores imobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores; X – constituída sob a forma de sociedade por ações; XI – cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Segundo Santiago (2011, p. 58), “Tais dispositivos têm objetivo claro: impedir que empresas com receita bruta maior do que o limite da lei obtenham os benefícios dela decorrentes”. Ainda sobre o art. 3º, em seu § 6º, verifica-se que a pessoa jurídica que incorrer em um dos casos listados acima será excluída do tratamento jurídico e do sistema de recolhimento de tributos dispensados às microempresas e empresas de pequeno porte.

O art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006 mostra como será definido o valor devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte que fazem parte do Simples Nacional. Segue o referido artigo:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das Alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.

A alíquota, no Simples Nacional, é o somatório de percentuais relativos a cada tributo abrangido pelo regime e constante dos Anexos I a V da Lei Complementar nº. 123/2006. Uma vez que o Simples Nacional é a junção, para apuração e arrecadação de oito tributos administrados pela União e seus entes federativos e que cada um desses

impostos e contribuições possui um percentual que, quando somados, formam a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo a fim de calcular o valor devido.

Com relação à base de cálculo, o § 3º do art. 18 diz que a base de cálculo pode ser expressa pela receita bruta auferida no mês.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do *caput* e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 125/2015

A Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, pode ser alterada mais uma vez, além da alteração pela lei Complementar nº147/2014, que trouxe mudanças significativas como a inclusão de novas atividades no Simples e a criação do Anexo VI. Encontra-se em votação, no plenário da Câmara dos Deputados, o projeto de lei Complementar 125/2015. Caso haja aprovação, a nova lei trará diversas mudanças.

Cito Art.3º parágrafo II:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II- no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Para enquadramento como empresa de pequeno porte, a empresa deveria auferir receita bruta anual entre R\$ 360.000,01 e R\$ 3.600.000,00 que passará a ser de R\$ 360.000,01 à R\$ 4.800.000,00.

LUCRO PRESUMIDO

Para Neves e Viceconti (2004, p. 643), lucro presumido é:

[...] uma modalidade optativa de apurar o lucro e, conseqüentemente, o imposto de renda das pessoas jurídicas que, partindo dos valores globais da receita, presume o lucro a ser tributado (NEVES; VICECONTI, 2004, p. 643).

O lucro presumido atinge vários tipos de tributos, são eles: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), Contribuições para Terceiros (SESI, SESC OU SEST; SENAI, SENAC OU SENAT; INCRA; SEBRAE; Salário Educação).

Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), PIS/PASEP E COFINS.

Devemos destacar que nem todas as empresas podem optar pelo Lucro Presumido de acordo com o art. 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que altera o art. 516 do Decreto nº 3.000/99:

A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano calendário.

Conclui-se que, salvo disposição em lei ao contrário e desde que não esteja obrigada à tributação com base no lucro real, a pessoa jurídica que obter receita bruta no ano-calendário anterior igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 ou proporcional a esse valor, em caso de pessoa jurídica que tenha iniciado suas atividades durante o ano-calendário anterior terá a opção de tributar suas receitas com base no lucro presumido.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

No caso do presente estudo, a base de cálculo para apuração do imposto será o montante presumido, como mostra o art. 518 do Decreto 3.000/99:

Art. 518. A base e cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo [...].

Para entendimento do artigo citado e com base no art. 519 do RIR/99, receita bruta é o resultado das vendas e serviços prestados, bem como o resultado auferido nas operações, excluindo-se as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Após a aplicação das alíquotas presumidas sobre a receita bruta auferida, será obtido a base de cálculo presumida ou o lucro presumido. Sobre esse valor, conforme o art. 541 do Decreto nº 3.000/99, “a pessoa jurídica, seja comercial ou civil o seu objeto, pagará o imposto à alíquota de quinze por cento sobre o lucro real, presumido ou arbitrado [...]”.

Por fim, para que se possa chegar ao valor devido a título do IRPJ, a parcela do lucro presumido “[...] que exceder o valor resultante da multiplicação de vinte mil reais pelo número de meses do respectivo período de apuração, se sujeita à incidência de adicional de imposto à alíquota de dez por cento” (ART. 542 do RIR/99). O referido artigo, em seu § 4º, informa que o adicional será recolhido juntamente com o montante apurado à alíquota de 15%.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Conforme Andrade Filho (2010, p. 608), “a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) tem por fundamento constitucional o inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988, modificado pela Emenda Constitucional nº 20/98”.

Segue o referido artigo:

Art. 195. A seguridade social será financiada por esta sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) [...];
- b) [...];
- c) o lucro.

Em resumo, o contribuinte que optar pelo regime de apuração com base no lucro presumido deverá apurar e recolher a CSLL de acordo com as normas jurídicas que norteiam o IRPJ.

Como mencionado anteriormente, a Contribuição Social seguirá as mesmas regras estabelecidas para o Imposto de Renda, ou seja, a base de cálculo será obtida a partir da aplicação de alíquotas presumidas (12% ou 32%) sobre a receita bruta auferida. A ideia de receita bruta é a mesma do IRPJ.

Assim como no IRPJ, após a obtenção do lucro presumido, “A CSLL devida será determinada mediante a aplicação da alíquota de 9% (nove por cento) sobre o resultado ajustado, presumido ou arbitrado” (art. 31 da IN nº 390/04).

IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS)

O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) é um imposto estadual, a base de cálculo do ICMS é o preço de venda da mercadoria.

Conforme o Código Tributário Nacional, o mecanismo utilizado para o ICMS é o da não-cumulatividade. Toda vez que o contribuinte adquire uma mercadoria ou um serviço com incidência do imposto gera um crédito e toda saída com incidência de imposto gera um débito fiscal. Em um determinado período de apuração, são somadas as entradas e as saídas tributáveis; sendo mais débitos que créditos, geram imposto a pagar e, menos débitos e mais créditos, geram um crédito para o período seguinte (OLIVEIRA, 2011). Pode-se também destacar que há casos em que o ICMS pode ser tratado no sistema de cumulatividade que consiste num método de apuração segundo o qual o tributo é exigido na sua inteireza toda vez que ocorre a hipótese de incidência descrita na norma tributária, sem a possibilidade de se amortizar nessa operação o valor do tributo incidido na operação antecedente.

As alíquotas incidentes sobre o ICMS variam de Estado para Estado, de acordo com Abreu (2008, p.63), “[...] cada estado tem seus interesses e alíquotas diferentes, que

refletem as desigualdades sociais. No Sudeste, por exemplo, a alíquota base é 18%. Já no Nordeste, uma região mais pobre, uma alíquota assim seria impossível”.

O fato de o ICMS ser um tributo de competência estadual implica em que cada Estado tenha a sua legislação própria relativa ao tributo. O problema é que as mercadorias circulam não apenas dentro de um único Estado, sendo que, muitas vezes, os Estados de origem e de destino possuem alíquotas e obrigações acessórias diferentes. Essa é uma das principais razões do alto grau de complexidade operacional desse tributo (REZENDE, 2010, p.79).

Dentro da legislação do ICMS também devem ser considerados os convênios que são acordados entre os estados da União.

COMPETE

O COMPETE – Programa de Competitividade Sistêmica do Estado do Espírito Santo. Segundo COMPETE - ES:

[...] tem como proposta criar um ambiente propício à inovação e à competitividade no Estado. O programa é coordenado pelo Governo do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento – SEDES - em parceria com o Espírito Santo em Ação, SEBRAE-ES, Movimento Brasil Competitivo - MBC, Fundação Nacional da Qualidade - FNQ e diversas instituições do Estado (Regido pelo Art. 530-L-R-F do RICMS – ES).

O Programa funciona da seguinte maneira, a empresa detentora do Compete irá emitir sua nota fiscal com o destaque de ICMS, à alíquota de 17% (alíquota para venda a não contribuinte); contudo, devido ao estorno do débito e a utilização dos créditos previstos na legislação, esse contribuinte irá recolher apenas o montante equivalente a carga tributária efetiva de 3,2%.

Conforme citado:

Art. 530-L-R-F. Os estabelecimentos de bares, restaurantes, empresas preparadoras de refeições coletivas e similares, não optantes pelo Simples Nacional, em substituição ao regime ordinário de apuração e recolhimento do imposto, poderão optar pela redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de três inteiros e dois décimos por cento sobre a receita tributável, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos: [...] (RICMS-ES).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (CPP)

A Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) devida pela empresa incidirá sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (ALÍNEA “a”, I, art. 195, CF/88).

Além dos vários impostos já citados, a empresa tem os encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamento. A CPP representa 20% sobre a folha de pagamento. As

Contribuições para Terceiros (SESI, SESC OU SEST 1,5%; SENAI, SENAC OU SENAT 1%; INCRA 0,2%; SEBRAE 0,6%; Salário Educação 2,5%) representa 5,8%. O SAT (Seguro Acidente Trabalho) 1%, 2% e 3% conforme atividade preponderante da empresa e correspondente grau de risco conforme anexo V do Decreto 3.048/99. Conforme será demonstrado na Tabela I, os valores incidentes sobre a folha de salários traz um grande ônus para a empresa optante pelo Lucro Presumido.

A Lei 12.546/2011 veio com o objetivo de trazer a redução dos encargos sobre a folha de pagamento, conceituado nos arts. 7º, 8º e 9º, que trata da substituição patronal previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento e passa ser calculada sobre percentual na receita bruta operacional, excluindo as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, mais conhecida como Desoneração da Folha de Pagamento.

Assim, as empresas com atividades elencadas na referida lei, teriam a opção de substituir a contribuição previdenciária de 20% calculada sobre o total da folha de pagamento dos empregados, pela aplicação de alíquotas diferenciadas; neste caso, por se tratar de ramo comercial, a alíquota seria de 2,5% sobre o valor da receita bruta. No caso, a empresa em estudo optou em permanecer contribuindo com o percentual de 20% sobre a folha de pagamento.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS/PASEP) E CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, aplica-se às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Os arts. 2º e 3º da referida lei estabelecem que o PIS/Pasep e a COFINS serão calculados com base no faturamento, que compreende a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, excluindo-se, por exemplo, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

No âmbito das alíquotas e de acordo com Neves e Viceconti (2004, p. 135), as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS cumulativas, a serem aplicadas sobre a base de cálculo, são as seguintes: PIS: 0,65% e COFINS: 3% para as pessoas jurídicas em geral.

Ambas as contribuições possuem um fim social, tendo como objetivo assegurar os interesses da coletividade. Além disso, são apuradas, neste estudo, dentro do regime cumulativo, isto é, com base no lucro presumido. O faturamento (receita bruta) é a base de cálculo sobre a qual incidirá os percentuais de 3% e 0,65% para a COFINS e o PIS/Pasep, respectivamente.

3 METODOLOGIA

A pesquisa científica é dividida quanto aos objetivos, como pesquisa exploratória, descritiva e explicativa; quanto aos procedimentos, como estudo de caso, levantamento, pesquisa bibliográfica, documental, participante e experimental; e quanto à abordagem do problema, qualitativa e quantitativa (BEUREN, 2004).

O presente estudo é de natureza descritiva, pois visa identificar, descrever e comparar as características entre as formas de tributação do Lucro Presumido e do

projeto de Lei Complementar 125/2015 do Simples Nacional através da análise e coleta de dados. Quanto aos procedimentos, foi realizado um estudo de caso, visto que um dos objetivos deste trabalho é identificar a melhor sistemática de tributação para uma empresa do ramo Alimentício de Venda Nova do Imigrante - ES. Por fim, o trabalho em questão é quantitativo, uma vez que faz uso da coleta e da análise de informações para obter a resposta do problema proposto na pesquisa.

O presente estudo analisou duas formas de Tributação, Simples Nacional com ênfase no projeto de lei (PLC) 125/2015 e Lucro Presumido, para empresa Alfa. Foram analisadas e comparadas as informações inerentes à solução do problema, como, por exemplo, receitas e tributos.

O estudo foi feito através dos dados coletados, referentes ao exercício de 2015 e do cálculo anual dos tributos devidos sobre o Lucro Presumido e sobre o Projeto de Lei 125/2015 do Simples Nacional. Foram consideradas, também, as variáveis que podem interferir na escolha do regime menos oneroso, como, o INSS Patronal, SAT e Contribuição de Terceiros que, mesmo eles não tendo ligação direta com a receita bruta, acabam interferindo no resultado final.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A fim de verificar a vantagem da sistemática de apuração e de recolhimento de tributos com base no Lucro Presumido sobre a forma de apuração baseada no Simples Nacional, foi elaborado um estudo de caso no qual as formas de tributação citadas anteriormente serão comparadas. Foram apresentados os cálculos dos tributos incidentes sobre a receita bruta da empresa denominada Alfa com base no Simples Nacional e no Lucro Presumido.

Para isso, levou-se em consideração a receita bruta auferida pela empresa no ano calendário de 2015. Ao final, após a demonstração dos cálculos e dos resultados obtidos, foi possível constatar a forma de tributação menos onerosa. Não foram considerados os impostos (FGTS, Contribuições Sindicais, IR retido na fonte e INSS de contribuição dos colaboradores) que, independente da tributação, possuem o mesmo valor.

A empresa objeto de estudo do presente trabalho está inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica no ramo alimentício. No exercício de 2015, a citada empresa faturou R\$3.771.237,01 (três milhões, setecentos e setenta e um mil e duzentos e trinta sete reais e um centavo). Atualmente, a empresa tem seus tributos apurados na forma do Lucro Presumido, uma vez que está abaixo do limite de R\$ 78.000.000,00 disposto no art. 13 da Lei nº 9.718/98 e, por não estar sujeita a tributação com base no Lucro Real (art. 516 do RIR/99), possibilitando a sua opção por essa forma de tributação.

Entretanto, caso desejasse optar pelo sistema do Simples Nacional, ela também estaria apta com a aprovação do Projeto de lei 125/2015. Por ter auferido receita bruta anual inferior a R\$ 4.800.000,00 e não ter incorrido em nenhuma das vedações expressas no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

CÁLCULO DOS TRIBUTOS DEVIDOS - LUCRO PRESUMIDO. ENCARGOS FOLHA DE PAGAMENTO

Tabela 1 - Lucro Presumido / Contribuição sobre a Folha de Salários - Ano Base 2015

Mês	Salários (R\$)		CPP 20% (R\$)	SAT 2%(R\$)	Terceiros 5,8%(R\$)	Total (R\$)
	Folha de Pagamento	Pró-labore				
Janeiro	43.998,41	4.309,00	9.661,48	879,97	2.551,91	13.093,36
Fevereiro	41.544,82	4.309,00	9.170,76	830,90	2.409,60	12.411,26
Março	45.133,78	4.309,00	9.888,56	902,68	2.617,76	13.408,99
Abril	45.833,00	4.309,00	10.028,40	916,66	2.658,31	13.603,37
Maio	47.240,28	4.309,00	10.309,86	944,81	2.739,94	13.994,60
Junho	44.303,15	4.309,00	9.722,43	886,06	2.569,58	13.178,08
Julho	42.266,37	4.309,00	9.315,07	845,33	2.451,45	12.611,85
Agosto	45.923,25	4.309,00	10.046,45	918,47	2.663,55	13.628,46
Setembro	48.452,10	4.309,00	10.552,22	969,04	2.810,22	14.331,48
Outubro	48.916,13	4.309,00	10.645,03	978,32	2.837,14	14.460,48
Novembro	46.191,49	4.813,75	10.201,05	923,83	2.679,11	13.803,98
Dezembro	45.697,03	4.813,75	10.102,16	913,94	2.650,43	13.666,52
13º Sálario	42.582,08	-----	8.516,42	851,64	2.469,76	11.837,82
Total Geral	588.081,89	52.717,50	128.159,88	11.761,64	34.108,75	174.030,27

Conforme Tabela 1, foram demonstrados os valores de Contribuição Previdenciária Patronal e de Outras Entidades e Fundos devidos pela Empresa Alfa. Conforme a alínea “a”, inciso I, art. 195, da CF/88, a base de cálculo para apuração e recolhimento dos referidos tributos é a folha de salários, juntamente com os demais rendimentos do trabalhador. Sobre a folha de salários, excluindo-se o pró-labore, aplica-se a alíquota de 22% prevista nos incisos I e II, art. 22, da Lei nº 8.212/91. Sobre o pró-labore, aplica-se apenas a alíquota de 20%. O valor relativo a Outras Entidades é devido apenas pelas pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional (FILHO, 2010). Sobre a folha de salários, com exceção do pró-labore, incidir a alíquota de 5,8% mencionada na IN RFB nº 971/09. Diante disso, chegou-se ao montante de R\$ 174.030,27 (cento e setenta e quatro mil e trinta reais e vinte sete centavos).

TRIBUTOS SOBRE FATURAMENTO

Ao se calcular o IR, deve-se, primeiramente, especificar o tipo de atividade da empresa a fim de determinar a alíquota a ser aplicada sobre a receita bruta. Segundo Andrade Filho (2010), a base de cálculo será estabelecida a partir da soma dos percentuais aplicados sobre a receita bruta e todas as demais receitas. O cálculo do tributo se dá trimestralmente, como já visto o disposto no art. 518 do Decreto nº 3.000/99.

A alíquota de presunção utilizada sobre a receita bruta acumulada em cada um dos trimestres é de 8%. Com a aplicação desse percentual sobre a receita bruta do trimestre, tem-se a base de cálculo. Sobre ela será aplicada a alíquota de 15% e um adicional de imposto, conforme o art. 542 do RIR/99, uma vez que a base de cálculo excedeu o limite de R\$ 60.000,00; no trimestre, aplicou-se um adicional de 10% no excedente. Ao

final dos quatro trimestres, foi apurado um valor de R\$ 51.413,06 (cinquenta e um mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte sete centavos) de IRPJ.

Tabela 2a - Lucro Presumido / Apuração de ICMS acordo com Art.530 L-R-F do RICMS/ES - Ano Base 2015

Tributos	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho
RECEITA (R\$)	530.718,08	307.842,99	221.786,96	285.960,22	228.529,69	248.248,61
PIS (R\$)	2.109,96	1.211,98	879,97	1.102,98	915,36	992,92
COFINS (R\$)	9.738,29	5.593,74	4.061,40	5.090,67	4.224,74	4.582,69
ICMS 3,2% (R\$)	27.434,67	7.331,67	5.163,63	6.898,77	5.342,60	5.954,12
ICMS 17% (R\$)	-----	-----	4,07	-----	-----	1,66
IR (R\$)	-----	-----	15.200,40	-----	-----	9.254,77
CSLL (R\$)	-----	-----	11.448,21	-----	-----	8.237,57
*Cont. INSS (R\$)	13.093,36	12.411,26	13.408,99	13.603,37	13.994,60	13.178,08
Total (R\$)	52.376,28	26.548,65	50.166,67	26.695,79	24.477,30	42.201,81

* Valores calculados na Tabela 1;

Tabela 2b - Lucro Presumido / Apuração de ICMS acordo com Art.530 L-R-F do RICMS/ES - Ano Base 2015

Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total Geral
336.841,54	251.254,99	297.084,20	367.292,41	263.646,48	432.030,84	3.771.237,01
1.368,47	1.019,90	1.162,23	1.434,78	1.022,97	1.645,05	14.866,57
6.316,03	4.707,23	5.364,15	6.622,06	4.721,42	7.592,52	68.614,94
8.059,43	5.910,23	6.845,76	8.750,76	6.006,60	9.741,37	103.439,07
117,83	76,58	521,42	82,10	40,29	374,69	1.218,64
-----	-----	11.703,62	15.200,40	-----	15.254,27	51.413,06
-----	-----	9.559,95	11.448,21	-----	11.477,30	40.723,03
12.611,85	13.628,46	14.331,48	14.460,48	13.803,98	25.504,34	174.030,25
28.473,61	25.342,40	49.488,61	57.998,79	25.595,26	71.589,54	454.305,56

O cálculo da CSLL segue as mesmas premissas do IRPJ no que tange a especificação do serviço prestado para determinação da alíquota, a base de cálculo e a periodicidade de apuração. Foi aplicado alíquota de 12% sobre a receita bruta acumulada no trimestre. A alíquota presumida foi definida com base na disposição legal contida no art. 20 da Lei nº 9.249/95. Para calcular o valor devido de CSLL, foi aplicada a alíquota de 9% sobre a base de cálculo presumida (lucro presumido). Com isso, apurase, em 2015, o valor de R\$ 40.723,03 (quarenta mil e setecentos e vinte três reais e três centavos) a título de CSLL.

Como consta na Tabela 2, o valor apurado de PIS/Pasep e COFINS foi de R\$ 83.481,51 (oitenta e três mil quatrocentos e oitenta um reais e cinquenta um centavos). Fundamentados na Lei nº 9.718/98, o PIS/Pasep e COFINS são calculados, respectivamente, através da aplicação das alíquotas de 0,65% e 3% sobre o faturamento mensal, ou seja, sobre a receita bruta auferida no mês.

A apuração do ICMS tem por fundamento o inciso I e o § 1º do art. 530-L-R-F do RICMS - ES de 2015, que dispuseram sobre o benefício do Compete oferecido pelo estado do Espírito Santo.

Tendo em vista todo o exposto, a Tabela 2 demonstra o total de tributos devidos pela Empresa Alfa no ano-calendário de 2015, com base no Lucro Presumido. Observa-se que o total de tributos atingiu um montante de R\$ 454.305,58 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil e trezentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

CÁLCULO DOS TRIBUTOS DEVIDOS – SIMPLES NACIONAL PROJETO DE LEI 125/2015

Em primeiro lugar, identificou o anexo no qual a Empresa Alfa poderia se enquadrar: sabe-se que a empresa objeto de estudo é do ramo alimentício, portanto, em vista do disposto no projeto de Lei 125/2015, que versa a respeito da obrigatoriedade da tributação de empresas comerciais com base no Anexo I do Simples Nacional, a Empresa Alfa se enquadrará no referido anexo.

Conforme o art. 18 da LC nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a alíquota será definida a partir da receita bruta acumulada dos doze meses anteriores ao período de apuração, isto é, se o cálculo do tributo se referir à receita bruta do mês de janeiro de 2015, por exemplo, a receita bruta acumulada será determinada pelo somatório das receitas de janeiro de 2014 a dezembro de 2014.

Deve-se destacar que o projeto de Lei 125/2015 deixa claro o tratamento do ICMS, forma de apuração Normal, por esse motivo não foram utilizadas outras formas de apuração.

Como se pode observar, na Tabela 3, a receita bruta acumulada variou entre R\$3.453.232,20 e R\$ 3.983.950,28, fazendo com que fosse aplicada no decorrer do exercício de 2015 a alíquota de 19%, que corresponde, a 6ª faixa do Anexo I da tabela do projeto de lei 125/2015.

Com a definição do percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo, que conforme o § 3º, art. 18, da LC nº 123/06, corresponde à receita bruta obtida, multiplica-se o valor da receita bruta pelo percentual encontrado para definir o valor do tributo devido. O ICMS teve como apuração o caráter de não cumulatividade.

Tabela 3 - Simples Nacional Base PLP 125/2015 - Apuração de ICMS não Culativo Ano Base 2015.

Mês	Receita Acumulada (R\$)	Receita (R\$)	*DAS (R\$)	Base Calculo ICMS (R\$)	Credito ICMS (R\$)	ICMS 17% (R\$)	TOTAL (R\$)
Janeiro	3.453.232,20	530.718,08	69.336,44	396.936,35	40.044,51	27.434,67	96.771,10
Fevereiro	3.983.950,28	307.842,99	26.990,17	227.572,76	2.291,12	36.396,25	63.386,42
Março	3.761.075,19	221.786,96	10.639,52	159.707,18	1.607,52	25.542,70	36.182,22
Abril	3.675.019,16	285.960,22	22.832,44	213.220,53	1.875,53	34.371,96	57.204,40
Mai	3.739.192,42	228.529,69	11.920,64	165.124,71	1.887,90	26.183,30	38.103,94
Junho	3.681.761,89	248.248,61	15.667,24	181.465,24	2.698,32	28.150,77	43.818,01
Julho	3.701.480,81	336.841,54	32.499,89	250.524,12	3.627,44	38.961,66	71.461,55
Agosto	3.790.073,74	251.254,99	16.238,45	183.482,82	2.039,02	29.153,06	45.391,51
Setembro	3.704.487,19	297.084,20	24.946,00	215.207,82	2.558,64	34.026,69	58.972,69
Outubro	3.750.316,40	367.292,41	38.285,56	274.477,00	3.825,00	42.836,09	81.121,65
Novembro	3.820.524,61	263.646,48	18.592,83	186.271,12	2.051,34	29.614,75	48.207,58
Dezembro	3.716.878,68	432.030,84	50.585,86	304.546,41	4.710,84	47.062,05	97.647,91
Total Geral		3.771.237,01	338.535,03		69.217,18	399.733,95	738.268,98

* Alíquota utilizada de 19% com dedução de R\$ 378.000,00, conforme Projeto de Lei 125/2015.

Fonte: Produzido pelo Autor

Tabela 4 - Resultados apurados utilizando o Benefício do Compete.

Simple Nacional Projeto de Lei 125/2015 (R\$)	738.268,98
Lucro Presumido (R\$)	454.305,56
Diferença (R\$)	283.963,42
Economia (%)	38,46%
Melhor Opção	Lucro Presumido

Diante disso, chega-se a um montante de R\$ 738.268,98 (setecentos e trinta e oito mil e duzentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) a título de tributo. Vale destacar que todos os tributos já estão inclusos nesse valor, inclusive a Contribuição Previdenciária Patronal.

5 ANÁLISE COMPARATIVA

Pela Tabela 4, nota-se que, para a pessoa jurídica em estudo, a opção pelo Lucro Presumido torna-se mais vantajosa em comparação à sistemática proposta pelo Projeto de Lei Complementar 125 de 2015 do Simples Nacional, se for considerado alguns pontos importantes como a forma de apuração do ICMS, que foi relevante no resultado final. Deve-se destacar também que a Tabela 4 demonstra os impostos apurados, levando em consideração a empresa enquadrada no benefício Compete, o qual é oferecido pelo Governo do Estado do Espírito Santo.

Na Tabela 4, a diferença de tributação entre os dois regimes propostos é de R\$ 272.125,59 a favor do Lucro Presumido, correspondendo por 38,46% de Economia em relação ao Projeto de Lei 125/2015 do Simples Nacional.

6 CONCLUSÃO

A escolha correta do regime tributário é essencial para que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sobrevivam em um mercado extremamente competitivo, uma vez que o mesmo tem o poder de quebrar a não interferência dos tributos entre os contribuintes, quando se consegue atingir uma carga tributária menor, diminuindo, automaticamente, o preço final de produtos e serviços. Diante disso, este trabalho teve como objetivo principal a realização de uma comparação tributária na qual foi demonstrada a forma de tributação menos onerosa para uma empresa do ramo comercial alimentício, denominada aqui Empresa Alfa. A fim de dar consistência ao desenvolvimento do presente estudo, foram expostos os conceitos de Simples Nacional e suas alterações e o projeto de Lei Complementar 125/2015, que se encontra em trâmite no Plenário e, por fim, Lucro Presumido e o Benefício do Compete oferecido pelo Governo Estadual do Espírito Santo.

A partir desse ponto, compararam-se as sistemáticas do Simples Nacional e do Lucro Presumido, levando em consideração o Projeto de Lei Complementar 125/2015, que propõe aumentar as faixas de enquadramento e uma nova faixa progressiva de alíquotas e deduções. Para tanto, verificou-se os tributos incidentes sobre a receita bruta de acordo com as referidas formas de tributação, elaborando um estudo de caso onde foi calculada a carga tributária da Empresa Alfa, com base na receita bruta por ela auferida no exercício de 2015. Vale ressaltar que só foram considerados os tributos que

interferem diretamente na escolha tributária. Tributos que são descontados em folha de pagamento, como é o caso da contribuição previdenciária do empregado, não foram considerados, assim como o FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) que, apesar de não ser descontado do salário, não difere em nada quanto à sua forma de apuração no Simples Nacional e no Lucro Presumido.

Um dos fatores principais na escolha do regime menos oneroso foi a forma de apuração do ICMS no PLP 125/2015, o referido projeto deixa claro seu tratamento, com o faturamento ultrapassando a casa dos R\$ 3.600.000,00 o contribuinte é obrigado a apurar o ICMS na forma normal e cumprir com todas as declarações assessorias pertinentes ao referido imposto. Com isso, chegou-se à conclusão de que, dentre as duas formas de tributação aqui destacadas, o Lucro Presumido se destacou em comparação ao PLP 125/2015, com economia de 36,86%.

Em face do exposto, pôde-se chegar à resposta do problema central apontado neste estudo. Para o contribuinte analisado no estudo de caso, o PLP 125/2015 não é diferenciado e favorecido em relação à sistemática do Lucro Presumido, se levar em conta o tratamento do ICMS na qualidade de cumulatividade e não cumulatividade, tendo uma economia significativa. Ao contrário do Simples Nacional, o Lucro Presumido possui uma extensa lista de dispositivos legais compreendidos entre leis e decretos para regularizar e normatizar cada tipo de tributo. Contudo, mesmo possuindo um maior grau de complexidade no que diz respeito à apuração e ao recolhimento dos tributos devidos, o Lucro Presumido no benefício compete, por enquanto, apresenta a melhor forma de tributação para empresa em estudo, deve-se destacar que assim que a lei for sancionada, os valores devem ser revistos obedecendo ao que diz a legislação em vigor.

O estudo realizado apresentou limitações importantes como no período considerado de 2015, limitando assim o aprofundamento do resultado. O universo aqui estudado é apresentado por uma amostra não probabilística e levando em consideração o estudo de apenas uma empresa, restringindo os resultados obtidos

7 REFERÊNCIAS

ABREU, Andréia. **Gestão Fiscal nas empresas**. São Paulo: Atlas, 2008.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de Renda das Empresas**. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BEUREN, Ilse Maria. (Org.). **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade: Teoria e Prática**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 9 jan. 2016.

Espírito Santo. Compete. Disponível em: <<http://es.mbc.org.br/>>. Acesso em 14 de março 2016.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm>. Acesso em: 10 dez. 2015.

Espírito Santo. RICMS Disponível em: http://www.colombovix.com.br/lista_legislacao.asp. Acesso em: 03 de Março de 2016.

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>. Acesso em: 06 de janeiro de 2016.

Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp147.htm>. Acesso em: 08 de janeiro de 2016.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2015.

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9249.htm>. Acesso em: 7 de maio de 2015.

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9718.htm>. Acesso em: 30 de abril de 2015.

NEVES, Silvério; VICECONTI, Paulo Eduardo V. **Curso Prático de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Tributos Conexos [CSLL, PIS e Cofins]**. 11. Ed. São Paulo: Frase, 2004.

OLIVEIRA, Luís Martins de et al. **Manual de Contabilidade Tributária**. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2011. 377p.

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras e dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) entre outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12546.htm>. Acesso em: 05 de março de 2015.

PORTAL EMPRESA SIMPLES. **Lei 147/14 representa grande avanço para as MPes. 2014**. Disponível em: <<https://www.empresasimples.gov.br/-/lei-147-14-representa-grande-avanco-para-as-mpes>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2016.

PORTAL TRIBUTÁRIO. LUCRO PRESUMIDO – CÁLCULO DA CSLL. Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/guia/lucro_presumido_csl.html>. Acesso em: 8 de março de 2016.

PORTAL TRIBUTÁRIO. **IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – CÁLCULO DO IMPOSTO.** Disponível em:

<http://www.portaltributario.com.br/guia/lucro_presumido_irpj.html>. Acesso em: 3 fevereiro de 2016.

Projeto De Lei Complementar 125. Disponível em:

<<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194579&tp=1>.

Acesso em: 08 de outubro de 2016.

REZENDE, Amaury José; PEREIRA, Carlos Alberto; ALENCAR, Roberta Carvalho de. **Contabilidade Tributária: Entendendo a lógica dos tributos e seus reflexos sobre os resultados das empresas.** São Paulo: Atlas, 2010.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Contribuição Previdenciária Patronal.**

Disponível em:<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Previdencia/FAP.htm>>. Acesso em: 12 de maio de 2015.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004.** Disponível em:

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAt o=15288>>. Acesso em: 4 de julho de 2015.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.** Disponível em:

<<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/MF->

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Simples Nacional: alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014.** Disponível em:

<http://www.receita.fazenda.gov.br/AutomaticoSRFsinot/2014/11/06/2014_08_08_14_49_55_389537287.html>. Acesso em: 14 de julho de 2015.

RULLO, Carmine. **Lucro real ou lucro presumido: por qual optar?.** Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

SANTIAGO, Silas. **Simples Nacional: O Exemplo do Federalismo Fiscal Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2011.